

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1252/74 (Reautuado em 17/10/83)

INTERESSADA : KATHARINA BARBARA LAMBSDORFF BERG

ASSENTO : SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU, EM DECORRÊNCIA Da PRESTAÇÃO DOS EXAMES PRESCRITOS PELO PARECER CEE Nº 3212/74, QUE TRATOU DA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS.

RELATOR : CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PARECER CEE : 1906/83 - CESC - APROVADO EM 14/12/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. A interessada, natural da Alemanha Federal, nascida aos 30/03/1946, RG nº 3.251.966 - para estrangeiro, residente em Cotia, SP, requereu, em 1974, equivalência de estudos, realizados no exterior, aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. A solicitação obteve deferimento. O Parecer CEE nº 3212/74 assim o decidiu, sempre que "mediante aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

1.2. Nove anos após, a interessada submeteu-se a Exames Supletivos - Função de Suplência - Segundo Grau, nos componentes referidos naquele Parecer, logrando aprovação em todos. Arguiu a interessada, verbalmente, sobre a dificuldade de encontrar um estabelecimento de ensino que lhe proporcionasse a realização dos exames especiais constantes no Parecer.

1.3. A interessada anexou os Atestados de Eliminação das disciplinas acima citadas, expedidos pelo Centro dos Exames Supletivos - Departamento da Recursos Humanos - Secretaria de Estado da Educação - e, dirigindo-se a este Conselho, solicita Certificado de Conclusão de Ensino do Segundo Grau.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. A interessada obteve aprovação nas disciplinas constantes no Parecer citado do Conselho Estadual de Educação. No entanto, foi aprovada em Exames Supletivos - Função Suplência, ao invés de "Exames Especiais". Esta foi, então, a forma por ela

encontrada para cumprir determinações constantes no Parecer CEE nº 3212/74.

2.2. Em situações semelhantes, guardadas as devidas proporções, este Colegiado tem reconhecido equivalência entre um procedimento e outro. Deve-se levar em conta, a nosso ver, que a interessada não é culpada pela irregularidade; que comprovou ter superado deficiência de conhecimentos nas disciplinas em causa. A-têm-se, como exemplos, aos Pareceres CEE nºs 1319/79 e 145/80 (que se referem, mesmo, à interessada) e Parecer CEE nº 1331/81.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os Exames Supletivos - Função de Suplência - Segundo Grau, realizados por KATHARINA BARBARA LAMBS-DORFF BERG na EEPG "Fernão Dias Paes"/Capital, relativos aos componentes curriculares: Organização Social e Política do Brasil, História, Geografia e Educação Moral e Cívica podem ser considerados equivalentes aos exames especiais aos quais a interessada deveria ter sido submetida, nos termos do Parecer CEE nº 3212/74.

Nestas condições, a interessada pode ser considerada habilitada, em termos de conclusão do ensino de segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 22 de novembro de 1983.

a) CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

VICE - PRESIDENTE

CESG/MCF

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência